

PROCESSO N° TST-AIRR-370-86.2013.5.14.0008

A C Ó R D ã O
6ª Turma
DCBEDE/ DG /

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CRIAÇÃO DE NOVA FEDERAÇÃO. DESMEMBRAMENTO. MESMA BASE TERRITORIAL. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. No caso em exame, o TRT asseverou que "o que se discute nos autos é a possibilidade de desmembramento, com criação de uma federação, considerando que recorrente engloba diversas categorias, não havendo impedimento para criação de uma nova entidade sindical com representação individualizada, desde que preenchidos os requisitos legais(art. 534 da CLT)." Nesse aspecto, a jurisprudência do STF já está sedimentada quanto à possibilidade de desmembramento ou dissociação de sindicatos, assegurado, porém, o respeito aos limites territoriais e de categoria impostos pela Carta da República. O que enseja a conclusão de que tanto o princípio da unicidade sindical, estabelecido no art. 8º, II, da CF, quanto a prerrogativa da liberdade sindical, assegurada no art. 8º, caput, I, IV e V, da CF, não vedam a possibilidade de desmembramento de uma Federação, a qual passa a abarcar base territorial menor em razão da criação da nova Federação, restringindo-se o mencionado artigo a determinar que os novos entes respeitem a base territorial. Nesse sentido, o princípio da unicidade sindical não pode ser entendido como absoluto, bem como não protege de modo incondicional a Federação mais antiga, sendo plenamente possível a

PROCESSO N° TST-AIRR-370-86.2013.5.14.0008

criação de novas Federações mediante o desmembramento da base territorial abrangida pela entidade mais antiga ou por meio de categoria mais específica, desde que respeitados os requisitos legais para a criação, conforme estabelecem os artigos 570 e 571 da CLT. Logo, o acórdão recorrido ao admitir a possibilidade de cisão de uma categoria ampla e heterogênea, na mesma base territorial agiu com acerto e está tal entendimento amparado tanto pelo Ordenamento Jurídico vigente, quanto pela jurisprudência da Corte Suprema, o que impede, por conseguinte, a admissibilidade do apelo. **Agravo de instrumento improvido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-370-86.2013.5.14.0008**, em que é Agravante **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO** e Agravado **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SITERON**.

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da Federação reclamante.

Inconformada, a Federação recorrente interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os requisitos de admissibilidade.

A parte recorrida não apresentou contraminuta e contrarrazões aos apelos.

PROCESSO N° TST-AIRR-370-86.2013.5.14.0008

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, §2º, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O**I - CONHECIMENTO**

De início, ressalto que a presente análise será lastreada na legislação anterior à vigência da Lei n° 13.015, de 21 de julho de 2014, a qual alterou os artigos do Estatuto Consolidado pertinentes ao processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e conforme orientação contida no Ato n° 491/SEGJUD do TST de 23 de setembro de 2014.

Conheço do agravo de instrumento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II - MÉRITO

Ao negar seguimento ao recurso de revista a decisão agravada o fez adotando os seguintes fundamentos(cf. fls. 552-554) :

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que a decisão recorrida foi publicada em 19/12/2013 (fl. 396), ocorrendo a manifestação recursal no dia 07/01/2014 (fl. 397). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (fl. 26/27 e 341).

Satisfeito o preparo (fls. 361 e 386).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PROCESSO N° TST-AIRR-370-86.2013.5.14.0008

Direito Sindical e Questões Análogas / Representação Sindical / Unicidade Sindical.

Alegação(ões):

- violação do art. 8º, II, da Constituição Federal.
- violação do art. 534 da Consolidação das Leis Trabalhistas.
- divergência jurisprudencial. Transcreveu arestos oriundos do c. TST (404), do Tribunal de Alçada de MG (fl. 404/405, 405), do TJ/CE (fls. 407/411),
- contrariedade ao artigo 21 da Portaria 186 do MTE.

Aduz a Recorrente que a decisão merece reforma porque o julgador partiu da premissa incorreta de que a Federação pode ter sua base sindical invadida sem que ocorresse quebra do princípio da unicidade sindical, e que a federação, regularmente constituída jamais concedeu autorização para promover desmembramento, no entanto, recebeu notícias de associações, sindicatos e federações constituídos ao arrepio da lei.

Afirma que não há como se permitir duas entidades de segundo grau representando a mesma categoria e que a Carta Magna consagrou o monismo sindical, que deve ser respeitado. Pugnando pela reforma do acórdão, para que seja vedada a criação de federação sindical que abrangeria a mesma categoria a qual representa.

Quanto aos arestos oriundos do Tribunal de Alçada de MG (fl. 404/405, 405), e do TJ/CE (fls. 407/411), os mesmos não se prestam para demonstrarem o dissenso pretoriano, pelo fato de serem oriundos de Tribunais, não elencados nas hipóteses estabelecidas no artigo 896, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Já o paradigma proveniente do colendo TST (fls. 404); Data de Publicação: 05/09/1992) não se presta para provar o dissenso pretoriano, uma vez que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO N° TST-AIRR-370-86.2013.5.14.0008

No que diz respeito à alegação de violação ao normativo constitucional (art. 8º, II), pela decisão censurada, não há como ser admitida a revista, porque a infringência de preceito constitucional, capaz de viabilizar o seguimento de recurso de revista, deve ser direta, hipótese não materializada, no presente caso, porque se trata de violação reflexa, uma vez que se alega a correta aplicabilidade dos normativo infraconstitucional (art. 534 da CLT e art. 21 da Portaria 186 do MTE).

Sobre a matéria, a doutrina assim tem se posicionado:

"Contrariar norma constitucional ou federal implica afrontar relevantemente o conteúdo desses textos, ou seja, para que se configure a contrariedade à Constituição, é imprescindível que a ofensa alegada seja direta e frontal ao texto constitucional, de modo que não se aceita a via reflexa. Sendo assim, o próprio texto constitucional deverá ser violado, sem a menção de uma lei federal. (MANCUSO, 2006, p.173)."

"A via reflexa caracteriza-se quando a apuração da ofensa à norma constitucional depender do reexame das normas infraconstitucionais aplicadas pelo Poder Judiciário ao caso concreto; ou ainda, quando para atingir a violação do preceito constitucional, houver necessidade de interpretação do sentido da legislação infraconstitucional. (MORAES, 2007, p. 537)."

Com efeito, sob a óptica da Corte Superior Trabalhista, a violação direta é aquela que não implica, prejudicialmente, na análise de normas infraconstitucionais; vale dizer: aquela que basta em si mesma, ou seja, se para provar contrariedade ao texto da Constituição é preciso, antes, demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso específico.

Destarte, é a jurisprudência dominante, conforme reiteradas decisões da SBDI-I/TST (ERR-795029/2001.0, Rel. Ministro João Batista Brito

PROCESSO N° TST-AIRR-370-86.2013.5.14.0008

Pereira, pub. DEJT 18/09/2009 e ERR-85682/2003-900-02-00.6, Rel. Ministra Rosa Maria Weber, pub. DEJT 07/08/2009). Assim, neste aspecto, nego seguimento a este recurso de natureza extraordinária.

Ademais, ainda que assim não fosse, de igual modo a revista não seria processada, visto que em se confrontando as razões de recorrer e o decidido pela 1ª Turma desta Especializada, constato que a tese erigida nos remete ao exame casuístico dos elementos instrutórios da demanda, implicando o revolvimento dos fatos e provas discutidos no processo, proposição inviável em sede de recurso de revista.

A reapreciação de fatos e provas não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da Súmula nº 126 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe: "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

Com efeito, diante do óbice consagrado na Súmula nº 126 da Corte Superior Trabalhista, não há como se determinar o processamento deste recurso de natureza extraordinária, quanto à matéria em análise.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, nego seguimento ao presente recurso de revista, em decorrência da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho."

CRIAÇÃO DE NOVA FEDERAÇÃO. DESMEMBRAMENTO. MESMA BASE TERRITORIAL. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL.

Em seu agravo de instrumento, a parte recorrente, ao contrário do disposto na decisão denegatória, sustenta a admissibilidade de seu recurso de revista.

Nesse ínterim, reitera as razões da revista, buscando impedir a criação de outra federação na mesma base

PROCESSO N° TST-AIRR-370-86.2013.5.14.0008

territorial. Indica por violados os artigos elencados no apelo. Apresenta divergência jurisprudencial.

Pois bem.

No caso em exame, o TRT asseverou que **"o que se discute nos autos é a possibilidade de desmembramento, com criação de uma federação, considerando que recorrente engloba diversas categorias, não havendo impedimento para criação de uma nova entidade sindical com representação individualizada, desde que preenchidos os requisitos legais(art. 534 da CLT)."**

A solução da controvérsia perpassa, porém, pelo exame do aparente conflito entre dois princípios constitucionais igualmente relevantes: a liberdade e a unicidade sindical.

Dentro desse contexto, a atual ordem constitucional alberga o sistema sindical confederativo, estruturado em sindicatos, federações e confederações, e impõe a todas essas entidades a unicidade sindical.

Nesse aspecto, é a dicção do artigo 8º, II, da Constituição Federal:

"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, **em qualquer grau**, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;"

Trata-se, portanto, de princípio cogente, cuja aplicação tem de ser resguardada pelo Poder Judiciário.

PROCESSO N° TST-AIRR-370-86.2013.5.14.0008

Nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento:

"O Brasil adota o princípio da unicidade sindical em nível confederativo. Esse nível vai dos sindicatos à confederação da categoria. A lei veda, nesse âmbito, a criação de mais de um sindicato na mesma base territorial e dentro da mesma esfera de representatividade" (NASCIMENTO. Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical** . 6ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 220/221)

Nada obstante, no âmbito da organização dos sindicatos, ao lado da possibilidade de reunião de categorias similares e conexas, conforme preceitua o artigo 570 da CLT, é igualmente válida a previsão de dissociação dessas entidades pelo princípio da especialidade, nos termos do artigo seguinte, ressalvada a referência nele contida à Comissão de Enquadramento Sindical:

"Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente."

A propósito da aplicação desse preceito, à luz da nova ordem Constitucional, José Carlos Arouca ensina que:

"O dispositivo se mantém exceto a menção à Comissão do Enquadramento Sindical já extinta. De todo modo, a dissociação subordina-se a quatro condições: a) deliberação democrática de assembléia dos interessados, ou seja, daqueles que vão deixar o sindicato de origem e

PROCESSO N° TST-AIRR-370-86.2013.5.14.0008

transferir-se para o outro ser criado; b) validação da deliberação desde que o número de apoiadores da medida seja superior ao dos associados do sindicato preexistente, excluídos, é claro, os participantes da assembléia; c) possibilidade de vida associativa regular, que se supõe, quando a deliberação for democrática; d) ação sindical eficiente que se revelará depois." (AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. 3ª Ed., São Paulo: LTr, p. 110/111)

Em resumo, tem pleno amparo jurídico a cisão de uma categoria ampla e heterogênea, na mesma base territorial, para dar origem a outras menores, com o intuito de viabilizar a defesa de interesses específicos (dissociação de categoria por especialidade).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Desmembramento. Novo sindicato. Princípio da unicidade sindical. Violação. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a criação de novo sindicato por desmembramento de sindicato preexistente não viola o princípio da unicidade sindical, desde que respeitada a base territorial mínima de um município. 3. Agravo regimental não provido." (RE 608304 AgR/MG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 28/08/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-180, Divulgado em 12-09-2012 e Publicado em 13-09-2012);

"EMENTA: REPRESENTAÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO ("FRENTISTAS"). ORGANIZAÇÃO EM ENTIDADE

PROCESSO N° TST-AIRR-370-86.2013.5.14.0008

PRÓPRIA, DESEMBRADA DA REPRESENTATIVA DA CATEGORIA DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. Improcedência da alegação, posto que a novel entidade representa categoria específica que, até então, se achava englobada pela dos empregados congregados nos sindicatos filiados à Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo, hipótese em que o desmembramento, contrariamente ao sustentando no acórdão recorrido, constituía a vocação natural de cada classe de empregados, de per si, havendo sido exercida pelos "frentistas", no exercício da liberdade sindical consagrada no art. 3º, II, da Constituição. Recurso conhecido e provido. (RE 202097/SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 16/05/2000, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 04-08-2000);

"EMENTA: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -- HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS -- CNS. DESMEMBRAMENTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE. Improcedência da alegação, posto que a novel entidade representa categoria específica, até então congregada por entidade de natureza eclética, hipótese em que estava fadada ao desmembramento, concretizado como manifestação da liberdade sindical consagrada no art. 8º, II, da Constituição Federal. Agravo desprovido." (RE 241935 AgR/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 26/09/2000, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicado em 27-10-2000).

Nesses termos, a jurisprudência da Corte Suprema já está sedimentada quanto à possibilidade de desmembramento ou dissociação de sindicatos, assegurado, porém, o respeito aos limites territoriais e de categoria impostos pela Carta da República. Também

PROCESSO N° TST-AIRR-370-86.2013.5.14.0008

é preciso verificar a viabilidade de defesa efetiva dos interesses da categoria pela nova entidade, de modo a evitar que a pulverização de sindicatos os enfraqueça e lhes retire o poder de negociação frente ao empregador. A esse respeito, válido citar o seguinte julgado:

"CRIAÇÃO POR DESMEMBRAMENTO - CATEGORIA DIFERENCIADA. A organização sindical pressupõe a representação de categoria econômica ou profissional. Tratando-se de categoria diferenciada, definida a luz do disposto no par. 3. do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, descabe cogitar de desdobramento, por iniciativa dos interessados, consideradas as funções exercidas pelos sindicalizados. O disposto no parágrafo único do artigo 570 do referido Diploma aplica-se as hipóteses de existência de categoria similares ou conexas e não de categoria diferenciada, muito embora congregando trabalhadores que possuem funções diversas. A definição atribuída aos trabalhadores e empregadores diz respeito a base territorial do sindicato - artigo 8., inciso II, da Constituição Federal e não a categoria em si, que resulta das peculiaridades da profissão ou da atividade econômica, na maioria das vezes regida por lei especial, como ocorre em relação aos aeronautas. Mostra-se contrária ao princípio da unicidade sindical a criação de ente que implique desdobramento de categoria disciplinada em lei como única. Em vista da existência do Sindicato Nacional dos Aeronautas, a criação do Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil não subsiste, em face da ilicitude do objeto. Segurança concedida para cassar-se o ato do registro no Ministério do Trabalho" (RMS 21305/DF, Relator Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 17/10/1991, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicado no DJ 29-11-1991)

PROCESSO N° TST-AIRR-370-86.2013.5.14.0008

Na hipótese em exame, o Regional consignou (cf. fl.s 547-551):

"Alega a recorrente que foi regularmente organizada em 11/09/53, de acordo com as normas então vigentes (MTB 198.306/53), sendo entidade de grau superior que congrega os trabalhadores na área de derivados de petróleo e minérios, conforme prevê a carta sindical e o seu estatuto, bem como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Constituição Federal (art. 8º, incisos II e VI). Aduz que a entidade abarca, dentre outros, os trabalhadores em postos de combustíveis, comércio e distribuição de GLP e atividades na área de mineração.

Aduz que por força de dispositivos constitucionais (arts. 5º, inciso XXXVI e 8º, inciso II) e infraconstitucionais (art. 516 da CLT) não poderá ser criada nenhuma entidade sindical paralela, do mesmo grau, da mesma categoria, dentro da base territorial, sem a expressa autorização das mesmas, em assembléia geral, regularmente convocada para tal fim.

Enfatiza a recorrente que o sindicato recorrido tenta, inclusive com número inferior ao devido, invadir a sua representação e provocar a quebra da unicidade.

Argumenta que a Constituição da República consagrou o monismo sindical, devendo ser respeitado.

Sustenta que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entende que em caso de eventual dúvida sobre a ilegalidade da organização de outra entidade sindical, do mesmo grau, categoria e com o mesmo objetivo e, ainda, mesma base territorial, não deve ser reconhecida.

Afirma a recorrente que foi atingida em seu direito líquido e certo quanto à representatividade, pois o recorrido tenta criar um ente sindical de segundo grau para uma categoria já devidamente representada.

Pugna pela concessão de liminar, tendo em vista o risco que envolve direta e indiretamente os demais integrantes da categoria, visto que poderão se associar em entidade ilegal, que deles pode retirar recursos financeiros que nunca mais serão ressarcidos.

Passa-se à análise.

Importa considerar que o art. 8º, inciso II, da Constituição da República, fixou o princípio da unicidade sindical, segundo a qual "é vedada a criação de mais uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos

PROCESSO N° TST-AIRR-370-86.2013.5.14.0008

trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município", bem como o princípio da liberdade sindical, pelo qual não há necessidade de autorização do Estado nem obrigatoriedade de filiação.

No contexto, a Constituição Federal assegura o exercício do direito à livre associação sindical, vedando qualquer espécie de intervenção do Estado, à exceção do registro da entidade no órgão competente (art. 8º, inciso I).

Buscou o legislador constituinte impedir a criação de mais de um ente sindical, para representar as mesmas categorias em idêntica base territorial, tanto é assim que cometeu ao órgão específico a fiscalização direcionada a controlar, na seara administrativa, a realização do preceito.

É nesse sentido a interpretação hoje predominante, conforme orienta a Súmula 677 do STF, in verbis: "Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao ministério do trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade".

Entretanto, o princípio da unicidade sindical deve ser interpretado em harmonia com o princípio da liberdade de associação. Assim, subsiste naturalmente a possibilidade do desmembramento e, por isso, entende-se que quaisquer atividades ou profissões poderão dissociar-se do sindicato principal, formando sindicato específico, nos termos previstos nos art. 570 e 571 da CLT, buscando melhor atender seus interesses específicos. Não se pode constranger uma pessoa a manter-se filiada a determinado sindicato (CR art. 8º, inciso V). A Legislação ordinária (CLT), em obediência aos mencionados princípios, permite a criação de novos sindicatos, desde que respeitado o princípio da unicidade sindical.

Transcreve-se julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria que respaldam o entendimento declinado em linhas pretéritas:

"É pacífica a jurisprudência deste nosso Tribunal no sentido de que não implica ofensa ao princípio da unidade sindical a criação de novo sindicato, por desdobramento de sindicato preexistente, para representação de categoria profissional específica, desde que respeitados os requisitos impostos pela legislação trabalhista e atendida a abrangência territorial mínima estabelecida pela CF. (AI 609.989-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 30-8-2011, Segunda Turma, DJE de 17-10-2011.)

Sindicato. Desmembramento. Alegação de afronta ao princípio da unicidade sindical. Improcedência. Caso em que determinada categoria profissional – até então filiada a sindicato que representava diversas categorias, em bases

PROCESSO N° TST-AIRR-370-86.2013.5.14.0008

territoriais diferentes – forma organização sindical específica, em base territorial de menor abrangência. Ausência de violação ao princípio da unicidade sindical. Precedente." (RE 433.195-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 20-5-2008, Primeira Turma, DJE de 19-9-2008.)

Com efeito, tem-se que não há ofensa ao princípio da unicidade sindical o desmembramento de um sindicato (ou federação), com a desfiliação dos sindicatos interessados em criarem novo sindicato (ou federação). Convém ressaltar que o tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico às federações é, em regra, o mesmo dado aos sindicatos. Aplicam-se as mesmas garantias e restrições previstas no ordenamento constitucional e no diploma celetista.

Nos termos da legislação vigente (CLT, arts. 533 e seguintes), inexistente no ordenamento jurídico em vigor norma que vede a criação de mais de uma federação no mesmo Estado-membro.

Prevê o art. 534 da CLT que: "É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação."

Dessa feita, tem-se que se as federações são compostas por pelo menos 5 (cinco) sindicatos, com representatividade no âmbito das bases territoriais destes, não havendo impedimento para que outros cinco sindicatos criem nova federação, pois a base territorial corresponderá à dos entes de primeiro grau que a integram. Julgado do STF asseguram tal entendimento:

"Cisão de federações. Licitude, no caso de ficar evidenciada a diferenciação de interesses econômicos entre duas espécies de trabalhadores, mesmo sendo conexas (art. 511, § 1º, da CLT). A diversidade de interesses e a possibilidade de conflitos entre elas restaram apuradas pelo acórdão, cuja revisão nesta sede encontra óbice na Súmula 279 desta Corte. Inadmissibilidade da exigência de obediência às prescrições estatutárias da federação mais antiga, tendo em vista a garantia de liberdade de instituição da nova entidade (CF, art. 8º, II). (RE 217.328, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 21-3-2000, Primeira Turma, DJ de 9-6-2000.)"

No contexto, importante ressaltar que a limitação contida no §2º do art. 534 da CLT no sentido de limitar uma federação por Estado-membro não coaduna com os princípios resguardados pelo legislador constituinte e, por tal razão, entende-se que tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois colide frontalmente com a

PROCESSO N° TST-AIRR-370-86.2013.5.14.0008

disposição insculpida no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal.

No caso vertente, não prosperam os argumentos da recorrente no sentido de que não pode ser criada nenhuma entidade sindical, de mesma categoria e mesma base territorial, pois o que se discute nos autos é a possibilidade de desmembramento, com criação de uma federação, considerando que a recorrente engloba diversas categorias, não havendo impedimento para criação de uma nova entidade sindical com representação individualizada, desde que preenchidos os requisitos legais (art. 534 da CLT).

Outrossim, se o recorrido busca formar nova classe sindical com o número menor de sindicato do que a prevista em lei, por certo não conseguirá registro junto ao órgão responsável (Ministério do Trabalho e Emprego).

Igualmente, não há que falar em ofensa ao direito líquido e certo quanto à representatividade da recorrente pois, como declinados em linhas pretéritas, não há impedimento legal para desmembramento de uma federação e, conseqüentemente, não há direito líquido e certo a representatividade sindical da recorrente.

Pelos fundamentos expostos, mantém-se a decisão de origem." (destaquei)

De plano, afasto a admissibilidade do apelo pelo fundamento de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados pela agravante não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado de onde foram extraídos, descumprindo-se, assim, o pressuposto contido na Súmula 337, I, do C. TST.

Cumpre, ainda, observar que é inviável o processamento do recurso de revista por violação às Portarias n° 186/08 e n° 326/13 do Ministério do Trabalho e Emprego, pois a indicação de afronta à Portaria não está prevista dentre as hipóteses de cabimento do recurso de revista elencadas no artigo 896, "c", da CLT.

No mais, o acórdão recorrido merece ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais por seu acerto, adoto como razões de decidir acrescentando:

PROCESSO N° TST-AIRR-370-86.2013.5.14.0008

O princípio da unicidade sindical, estabelecido no art. 8º, II, da CF, e a prerrogativa da liberdade sindical, assegurada no art. 8º, caput, I, IV e V, da CF, não vedam a possibilidade de desmembramento de uma Federação, a qual passa a abarcar base territorial menor em razão da criação da nova Federação, restringindo-se o mencionado artigo a determinar que os novos entes respeitem a base territorial mínima.

Com efeito, o princípio da unicidade sindical afasta somente a sobreposição de representações de caráter sindical em uma mesma localidade. Acresça-se que a imposição de requisitos não previstos em lei a fim de obstar a livre associação afronta o princípio da liberdade sindical, insculpido no artigo 8º, caput, da Constituição Federal.

Insta ressaltar que no Estado democrático brasileiro não resta mais espaço para a representação sindical única, independentemente se o ente sindical é de grau inferior ou superior. A Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, XVI, XVII, XVIII e XX, assegura como garantias individuais a liberdade de pensamento, o direito à reunião pacífica, a livre associação e criação de associações.

Assim, nenhuma Federação pode impedir que determinada categoria específica se desligue de seus quadros, posto que os sindicatos gozam de liberdade para escolher a Federação a qual irão se filiar. Além disso, não é necessária a manifestação da Assembléia Geral da Federação para que ocorra o desligamento ou desmembramento.

Nesse sentido, o princípio da unicidade sindical não pode ser entendido como absoluto, bem como não protege de modo incondicional a Federação mais antiga, sendo plenamente possível a criação de novas Federações mediante o desmembramento da base

PROCESSO N° TST-AIRR-370-86.2013.5.14.0008

territorial abrangida pela entidade mais antiga ou por meio de categoria mais específica, desde que respeitados os requisitos legais para a criação, conforme estabelecem os artigos 570 e 571 da CLT.

Sendo assim, o Regional Trabalhista, soberano na análise de fatos e provas (Súmula 126, TST), ao reconhecer a validade do pretense desmembramento em análise, agiu com acerto, posto que não houve no presente caso violação do princípio da unicidade sindical, já que foi respeitada a base territorial mínima, no caso, de um Estado.

Registro ainda que, nos termos do art. 534, da CLT, é facultado aos sindicatos se organizarem em Federação, sendo que não é vedada a criação de nova entidade no grupo de atividades ou profissões por desmembramento da Federação já existente, desde que respeitados os requisitos legais previstos no art. 534, da CLT, que assim prevê:

"Art. 534. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

"§ 1º Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de sindicatos que àquela devam continuar filiados.

§ 2º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

§ 3º É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a

PROCESSO N° TST-AIRR-370-86.2013.5.14.0008

ela filiados, mas a União não terá direito de representação das atividades ou profissões."

Sobre o tema, cito ainda os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO OPOENTE. DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAR-SE DA CATEGORIA DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DA CATEGORIA DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. O Supremo Tribunal Federal - no julgamento do Recurso Extraordinário n° 202.097-4/São Paulo, de Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que são partes a Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo e a Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo e outra - reconheceu a possibilidade de desmembramento do grupo dos trabalhadores em postos de serviço de combustíveis e derivados de petróleo (frentistas) da categoria dos trabalhadores no comércio de minérios e derivados de petróleo. Além disso, no julgamento da Reclamação 3488-7/São Paulo, de relatoria do Ministro Carlos Britto, ficou assentado que, em razão da decisão que reconheceu a legitimidade da Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis, nos locais onde não houver um Sindicato específico, vinculado a essa Federação, a representação não cabe a um Sindicato mais abrangente, mas sim à própria Federação. Diante dessas decisões, o Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal é o representante da categoria, uma vez que filiado à Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis. Recurso ordinário

PROCESSO N° TST-AIRR-370-86.2013.5.14.0008

desprovido. Processo: RO - 787-79.2010.5.10.0000, Data de Julgamento: 09/10/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/10/2012.

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. TITULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. Pretensão do Autor (Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais - SINTIBREF/MG) de declaração de nulidade de convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Bares, Restaurantes e Similares, Turismo e Hospitalidade de Curvelo, Diamantina e Micro-Região do Médio Rio das Velhas e Três Marias - SECHOBARES e o Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais - SINIBREF/MG, para viger no período de maio de 2005 a abril de 2006, sob a alegação de falta de legitimidade daquele eclético sindicato profissional para representar os empregados em instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas nos municípios abrangidos em sua base territorial, e, em consequência, para firmar o referido instrumento coletivo, uma vez que, na qualidade de sindicato profissional específico, com base territorial estadual, seria o legítimo representante da categoria profissional em questão também na referida base territorial. Acórdão regional em que se julga improcedente a ação anulatória, sob o argumento de não ter havido impugnação do pedido de registro sindical do SECHOBARES perante o Ministério do Trabalho e Emprego e de observância do princípio da unicidade sindical, por inexistir acúmulo de bases territoriais, em razão do Autor atuar em base estadual e o segundo réu em base intermunicipal. Na hipótese de conflito quanto à representação de determinada categoria profissional, entre sindicatos que igualmente possuem registro sindical válido no Ministério do Trabalho e

PROCESSO N° TST-AIRR-370-86.2013.5.14.0008

Emprego, prevalece aquela concernente à entidade sindical específica de abrangência estadual sobre a da entidade eclética de abrangência intermunicipal, a teor princípio da especificidade inscrito no art. 570 da CLT, recepcionado pela atual Constituição Federal (art. 8º, I e II), nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual preconiza a materialização da ação sindical eficiente e, pois, o fortalecimento da representação sindical. Decisão regional em descompasso com o referido princípio da especificidade. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento. Processo: ROAA - 10700-22.2006.5.03.0000, Data de Julgamento: 09/08/2010, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 27/08/2010.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITANTE. LEGITIMIDADE ATIVA. MOTORISTAS DE CARGA SECAS. DESMEMBRAMENTO EM BASE TERRITORIAL MENOR. LIBERDADE SINDICAL PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. O enquadramento sindical brasileiro segue o princípio da especificidade, à luz do contido no art. 570 da CLT, sendo cabível o desmembramento para formação de entidade sindical representante da mesma categoria profissional em base territorial mais restrita. Assim, no conflito quanto à representação, prevalece a entidade específica de âmbito estadual sobre a entidade eclética de âmbito municipal, conforme jurisprudência desta Corte, em função da garantia de uma ação sindical eficiente, sem prejuízo do direito constitucional à liberdade de associação, porque não se trata de interferência na organização dos trabalhadores, mas de juízo sobre a legitimidade sindical. Processo: RODC - 3102900-25.2002.5.04.0900, Data de Julgamento: 14/09/2009, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 25/09/2009."

PROCESSO N° TST-AIRR-370-86.2013.5.14.0008

Portanto, na hipótese dos autos, não se vislumbra violação dos comandos normativos presentes no art. 8º da CF e art. 534, da CLT, haja vista que foi respeitada a base territorial mínima, que, no caso das Federações, equivale a um Estado.

Os demais aspectos versados pela Federação recorrente implicam reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

Destarte, não logrando êxito a parte recorrente em demonstrar os requisitos inscritos nas alíneas a e c do art. 896, da CLT, inviável o processamento do recurso de revista.

Ante o exposto, mantenho o despacho denegatório e nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de Setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMÉRICO BEDÊ FREIRE
Desembargador Convocado Relator